



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000368134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023962-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PRISCILA GANYOKO, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023962-47.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Santo André

Agravante(s): **Priscila Ganyoko**

Agravado(a)(s): **Bradesco Saúde S/A**

Voto nº 8825

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer. A agravante alega urgência para tratamento cirúrgico essencial ao restabelecimento de funções mastigatórias e alívio de dor, pleiteando antecipação de tutela recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, especialmente a urgência do procedimento cirúrgico solicitado.

III. Razões de Decidir

3. O pedido inicial carece do requisito da urgência, justificando o indeferimento da tutela pretendida.

4. A prescrição médica não indica urgência ou risco de vida, caracterizando o tratamento como eletivo, recomendando a prévia instauração do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A ausência de urgência justifica o indeferimento da tutela de urgência. 2. Tratamento eletivo requer contraditório e instrução probatória.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 49/50 que, nos autos de ação de obrigação de fazer,

indeferiu a tutela de urgência requerida pela Agravante.

A Agravante sustenta a urgência do procedimento. Diz que o procedimento é essencial para restabelecer suas funções mastigatórias e aliviar a dor que a acompanha todos os dias. Alega que a negativa é abusiva. Colaciona julgados. Liminarmente, pleiteia a antecipação da tutela recursal a fim de que, no prazo de 48 horas, o tratamento cirúrgico seja autorizado nos exatos termos da prescrição médica. No mérito, requer a ratificação da liminar (fls. 01/16).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado.

Antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 46/47).

Contraminuta às fls. 57/67.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Como leciona Cassio Scarpinella Bueno, *“a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente”*.¹

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de *“probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris”*.²

Pois bem.

Com efeito, as razões deduzidas no recurso não infirmam a solução proferida pela MMª. Juíza de primeiro grau.

Carece o pedido inicial do requisito da urgência, justificando o indeferimento da tutela pretendida.

Nos termos do art. 35-C da Lei 9656/98, os atendimentos de emergência são aqueles que implicam risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

Na hipótese, contudo, verifica-se que a prescrição médica de fls. 23/33, embora indique, genericamente, a urgência dos pedidos formulados, não apresenta qualquer indicativo de que a intervenção seja urgente ou que a postergação do tratamento possa causar risco de vida ou de lesão irreparável à Paciente.

Cumprе ressaltar que o referido relatório, embora aponte para a necessidade da realização do procedimento, é claro ao afirmar que o agravante já convive com a moléstia há anos, tendo realizado diversos tratamentos conservadores alternativos para conter o quadro

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

sintomatológico apontado.

Ademais, verifica-se que a finalidade da cirurgia em questão seria restabelecer a função mastigatória, além de promover alívios em dores diárias, o que demonstra que o atual quadro de saúde do autor não lhe oferece risco de graves danos.

Trata-se, portanto, de tratamento eletivo que possibilita e recomenda a prévia instauração do contraditório e a instrução probatória para melhor análise dos pedidos formulados e da obrigatoriedade de custeio dos procedimentos em questão.

Assim, por não constatar da urgência dos pedidos formulados, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, devendo ser mantido o indeferimento da liminar pretendida.

Como bem salientado pela i. Magistrada *a quo*: “(...) no caso narrado, não há evidenciado, ao menos por ora, a necessidade premente de realização do tratamento médico prescrito em razão do pedido médico apresentado à fl. 23, vez que se trata de cirurgia eletiva, o que desconfigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do indeferimento da medida urgente pleiteada. Outrossim, com o deferimento do pedido de tutela, esgotar-se-ia o objeto da ação, com perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, necessária a abertura do contraditório a fim de que a requerida possa manifestar-se acerca do quanto solicitado pelo médico assistente da autora ou eventual perícia...”.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital